



PROCESSO Nº : 30.296-1/2019
INTERESSADOS : TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONSULTA- REEXAME DE TESES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de reexame de tese prejudgada por este Tribunal de Contas, apresentada pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Uniformização de jurisprudência – CPUJ, visando alterar as Resoluções de Consulta nº 30/2009, 32/2009, 11/2016 e 16/2016, a fim de atualizar seu conteúdo à luz da tendência jurisprudencial no país, bem como em razão da determinação exarada no Acórdão nº 291/2019 – TP deste Tribunal de Contas.

2. As Resoluções de Consulta nº 30/2009, 32/2009, 11/2016 e 16/2016 tratam, em síntese, da revisão geral anual e seus reflexos, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30/2009

Pessoal. Remuneração. Revisão Geral Anual. Índice do Poder Executivo extensivo a todos os servidores públicos.

1) Para fixação da Revisão Geral Anual, os demais Poderes devem utilizar o mesmo o índice utilizado pelo Poder Executivo, contudo, é discricionário o arbítrio da data base a ser aplicada no corrente ano.

2) Em situações em que é concedida Revisão Anual, e também aumento salarial, o normativo concessivo deve indicar, separadamente, o indexador utilizado para a Revisão Geral Anual e o percentual utilizado no aumento salarial.

3) A Revisão Geral Anual é um direito garantido pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a todos os servidores públicos, ocupantes de cargos, emprego público e função.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2009

Pessoal. Remuneração. Poder Legislativo. Revisão Geral Anual. Vedação à concessão de índices diferenciados do Poder Executivo.

1) Os índices de Revisão Geral Anual dos servidores públicos municipais do Legislativo devem ser os mesmos aplicados aos dos servidores públicos municipais do Executivo. A implementação da Revisão Geral Anual aos servidores públicos requer Lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo, podendo ser ressalvada, apenas, a concessão dos índices definidos pelo Poder Executivo em datas diferentes, desde que dentro do mesmo exercício e observados os dispositivos estabelecidos na



Constituição Federal/88, artigo 29, inciso VI, e artigo 29-A, bem como outras legislações que regulamentam a matéria, tais como a LRF, a Lei nº 4320/64, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

2) No caso de inércia por parte do Poder Executivo em iniciar a proposta de Lei que fixará o índice da Revisão Geral, o Poder Legislativo deverá exigir do chefe do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional e a elaboração do referido projeto de lei que é de sua competência privativa.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2016

Pessoal. Subsídio. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Absorção da VPNI. Revisão geral anual. Índice de recomposição inflacionária.

1) A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI tem natureza remuneratória e sobre ela incide a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição da República.

2) O índice de recomposição inflacionária utilizado para a concessão de revisão geral anual deve ser o mesmo tanto para os subsídios quanto para as parcelas enquadradas como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de acordo com os termos insertos no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

3) No âmbito do ente federado Estado de Mato Grosso, o índice de recomposição inflacionária adotado para aplicação da revisão geral anual é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme estabelece a Lei Estadual nº 8.278/2004.

4) A absorção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI poderá ocorrer não só pela superveniência de reajustes futuros (aumentos reais) na estrutura remuneratória da carreira, mas também por acréscimos remuneratórios decorrentes da progressão do servidor na carreira, conforme dispuser a legislação de regência.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2016

Pessoal. Despesa com pessoal. Revisão Geral Anual (RGA). Limites da LRF. Regulamentação da RGA no Poder Executivo de Mato Grosso.

1) A concessão de revisão geral anual (RGA) impacta diretamente no aumento das despesas totais com pessoal (DTP) do Poder ou órgão autônomo, para fins de cálculo da apuração dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2) Constatado o extrapolamento dos limites máximos das despesas com pessoal, previstos no art. 20, da LRF, a concessão de RGA implica em excesso adicional aos limites já extrapolados, não podendo o respectivo impacto financeiro dessa revisão deles ser desconsiderado.

3) No âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) encontra-se disciplinada pela Lei Estadual nº 8.278/2004, que condiciona a concessão da revisão ao atendimento dos limites de despesas com pessoal insertos na LRF e às condições estampadas no § 1º, do artigo 169, da CF/88.

3. A Consultoria Técnica mediante Parecer (Doc. nº 243245/2019) destacando que os requisitos de admissibilidade da Consulta em apreço foram preenchidos em sua totalidade, concluindo pela necessidade de adequar os conteúdos normativos das Resoluções de Consulta nº 30/2009, 32/2009, 11/2016 e 16/2016, da seguinte forma:



- 1) seja revogado o conteúdo normativo ementado nos itens “1” e “3” da Resolução de Consulta nº 30/2009;
- 2) seja revogada a Resolução de Consulta nº 32/2009;
- 3) seja revogado o conteúdo normativo ementado no item “3” da Resolução de Consulta nº 11/2016;
- 4) seja revogado o conteúdo normativo ementado no item “2” da Resolução de Consulta nº 16/2016;

4. Superada a admissibilidade, no que diz respeito ao mérito, entendeu a Consultoria Técnica que as referidas Resoluções de Consulta se ampararam na tese se demonstrou contrário à atual jurisprudência dos tribunais, em especial do Supremo Tribunal Federal, as quais não reconhece as mencionadas características expostas nos referidos itens no tocante ao instituto da Revisão Geral Anual.

5. Por fim, nos termos do artigo 234, §1º da Resolução Normativa 14/2007, sugeriu a adoção da seguinte ementa:

Resolução de Consulta nº ___/2019. Pessoal. Remuneração. Revisão geral anual. Norma constitucional de eficácia limitada. Necessidade de lei regulamentadora. Fixação anual por lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Idênticos índice e data-base. Não indexação a índice federal de inflação. Observância à capacidade financeira e ao limite de despesa total com pessoal do ente.

- 1) O dispositivo constitucional sobre Revisão Geral Anual (art. 37, X) é norma de eficácia limitada e deve ser regulamentado por lei de cada ente, na qual devem ser estabelecidos os critérios para sua concessão.
- 2) A lei que fixa a Revisão Geral Anual é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e deve definir mesmo índice e data-base para os servidores públicos de todos os poderes e órgãos autônomos.
- 3) A Revisão Geral Anual não pode ser indexada, de forma automática, a índice federal de correção monetária, visto que isso afeta de forma grave a autonomia e a capacidade financeira dos entes públicos.
- 4) A RGA tem sua concessão condicionada à existência de capacidade financeira do ente público, não se obriga à reposição integral da perda inflacionária do período e impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não a propôs.
- 5) A RGA está sujeita à observância ao limite de despesa total com pessoal do ente, sendo vedada a sua concessão quando este houver alcançado ou ultrapassado o limite máximo estabelecido pela LRF.

6. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.484/2019 (Doc. nº 260565/2019), da lavra do Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, concordou com o entendimento exarado pela Consultoria Técnica, ratificando a proposta de Resolução de



Consulta acima mencionada.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\paulaf\AppData\Local\Temp\E67CAA42DFF4C32D926C368C486157D0.odt